

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Piracuruca

ADM. ADELINO FORTES DE MORAIS MELO
Rua Rui Barbosa, S/N
CEP 64.240 — Piracuruca — Piauí

LEI Nº 1.267/90

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREI-
TOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, APRO-
VOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- ART. 1º — Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.
- ART. 2º — O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Piracuruca, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, saúde, Recreação, Esportes, Cul- tura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberd- de e à convivência familiar e comunitária.
- ART. 3º — Aos que dela necessitarem será prestada a assistência So- cial, em caráter supletivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO — É vedada a criação de programas de caráter compen- satório da ausência ou insuficiência das políticas so- ciais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal aos Direitos da Criança e do Adolescen- te.
- ART. 4º — Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligên- cia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- ART. 5º — Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- ART. 6º — O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos di- reitos da criança e do adolescente.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Piracuruca

ADM. ADELINO FORTES DE MORAIS MELO

Rua Rui Barbosa, S/N

CEP 64.240 — Piracuruca — Piauí

II

ART. 7º — Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que refere o art. 6º.

TÍTULO II — DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I — Das Disposições Preliminares

ART. 8º — A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II — Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- III — Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO — II — DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I — Da criança e natureza do Conselho

ART. 9º — Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II — Da competência do Conselho

ART. 10º — Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I — Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II — Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Piracuruca

ADM. ADELINO FORTES DE MORAIS MELO
Rua Rui Barbosa, S/N
CEP 64.240 — Piracuruca — Piauí

III

- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programas de:
- a. orientação e apoio sócio-familiar;
 - b. apoio sócio-educativo e meio aberto;
 - c. colocação sócio-familiar;
 - d. abrigo;
 - e. liberdade assistida;
 - f. semiliberdade;
 - g. internação,
- fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal - 8.069)
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelares do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- Seção III - Dos membros do Conselho

ART. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por um representante de cada órgão público que atue na área da criança e do adolescente, com igual número de organizações populares que comprove atuação há pelo menos um ano, nessa área.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Piracuruca

ADM. ADELINO FORTES DE MORAIS MELO
Rua Rui Barbosa, S/N
CEP 64.240 — Piracuruca — Piauí

IV

Parágrafo Único - Cada Associação que depois da formação do Conselho comprove o direito que seja também incluído no mesmo conselho.

ART. 12º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelos dirigentes dos órgãos governamentais e dos não governamentais, a que seja interesse público e relevante e não perceberão remuneração pelo exercício do respectivo cargo.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da Criação e natureza do Fundo.

ART. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

ART. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município a través de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Piracuruca

ADM. ADELINO FORTES DE MORAIS MELO

Rua Rui Barbosa, S/N

CEP 64.240 — Piracuruca — Piauí

V

ART. 15º - O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação e a natureza dos Conselhos

ART. 16º - Ficam criados (03) três conselhos tutelares dos Direitos da criança e dos Adolescentes, órgãos permanentes autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

ART. 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma (01) reeleição.

ART. 18º - Para cada Conselheiro haverá dois (02) suplentes.

ART. 19º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

ART. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível 2º grau;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo, um ano, no trato com crianças e adolescentes;

ART. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Piracuruca

ADM. ADELINO FORTES DE MORAIS MELO
Rua Rui Barbosa, S/N
CEP 64.240 — Piracuruca — Piauí

VI

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART. 22º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos tutelares será presidido por juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

ART. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ART. 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível médio.

Seção V - Da perda do Mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

ART. 25º - Perderá o mandato o Conselho que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista, neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ART. 26º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Piracuruca

ADM. ADELINO FORTES DE MORAIS MELO
Rua Rui Barbosa, S/N
CEP 64.240 — Piracuruca — Piauí

VII

Parágrafo Único - Estendo-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca fora regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 27º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que refere o artigo 11 (onze) se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

ART. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

ART. 29º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Piracuruca, 20 de dezembro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

ADELINO FORTES DE MORAIS MELO
Prefeito

NOTA: Esta LEI recebeu do Departamento de Administração Geral desta Prefeitura, o Nº 1.267/90. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes, aos (20) vinte dias do mês de dezembro de (1990) mil novecentos e noventa.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Antônio Francisco de Menezes
Secretário de Administração